

LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belford Roxo e a organização do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belford Roxo - PREVIDE, e dá outras providências.

AUTORA: Prefeita Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, por seus representantes legais,

DECRETA:

TÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belford Roxo – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal, com a gerencia pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belford Roxo – PREVIDE, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, doravante designado, simplesmente PREVIDE, em órgão exclusivamente previdenciário, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O RPPS, organizado na forma desta Lei tem por finalidade dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- ~~II – proteção à maternidade e à família. (Revogado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~

Art. 3º. O RPPS de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, pelas suas autarquias e fundações e pelos seus segurados ativos e inativos.

Art. 4º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belford Roxo – RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

- I. universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III. veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV. custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos;
- V. subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI – instituição, conforme legislação federal específica, de previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional dos segurados
- VII – Correção monetária dos benefícios, quando da ocorrência de reajuste geral de vencimentos dos segurados.

Parágrafo Único – Os benefícios de aposentadoria e pensões, serão concedidos, após devidamente instruídos pelo PREVIDE, por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 5º. São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

§1º. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto nos arts. 20 e 21;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§2º. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

§3º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º. Consideram-se segurados obrigatórios do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º. Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

§4º. Os servidores e agentes públicos enumerados neste artigo, colocados em disponibilidade ou aposentados, continuarão como segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belford Roxo – RPPS.

§5º. Os servidores estáveis, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, equiparam-se aos efetivos para os fins desta Lei.

§6º. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Subseção I Da Inscrição

Art. 7º. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Parágrafo Único Os servidores municipais, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente pelo órgão ou entidade de lotação.

Art. 8º. A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício.

§ 1º. As modificações na situação cadastral do segurado ou seus dependentes bem como dos pensionistas, são de responsabilidade dos mesmos, devendo ser imediatamente comunicadas ao PREVIDE.

§ 2º. No ato de inscrição, o servidor declarará obrigatoriamente, qual o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belford Roxo – RPPS, apresentando a documentação correspondente.

§3º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§4º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§5º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Art. 9º. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6(seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III Do Cancelamento de Inscrição

Art. 10. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Belford Roxo.

Seção II Dos Dependentes

Art. 11. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;
- II - os pais; e
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§5º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 11, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Subseção I Da Inscrição

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Subseção II Do Cancelamento da Inscrição

Art. 13. O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial, com sentença transitada em julgado, ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II - para a (o) companheira (o) pela revogação de sua indicação pelo (a) segurado (a) ou em face da cessação da união estável ou da dependência mútua com o (a) segurado (a);

III - para os dependentes em geral, pelo falecimento;

IV - para os filhos, ou a eles equiparados, com o advento da maioridade civil, salvo se inválidos.

Subseção III Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 14. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial, com sentença transitada em julgado, ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para a (o) companheira (o), quando revogada a sua indicação pelo (a) segurado (a) ou pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o(s) filho(s) não inválido(s), ou a eles equiparados com a emancipação ou o atingimento da maioridade civil;

IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

V - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VI - para o dependente em geral:

a) pelo matrimônio

b) pelo falecimento

c) pela cessação da invalidez

- d) pela perda da dependência econômica
- e) pela emancipação
- f) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 15. Fica criado, no âmbito do PREVIDE, o Fundo de Previdência Social do Município de Belford Roxo – FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao PREVIDE a gestão do FPS.

Art. 16. Em observância irrestrita ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal, e visando atingir a mais ampla concepção do previsto no art. 249, também da Constituição Federal, ficam instituídas como fontes do plano de custeio do RPPS, entre outras que poderão ser previstas em Lei posterior, as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;
- VII – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VIII – aportes, feitos pela Prefeitura, de bens, direitos e ativos de qualquer natureza na forma do Art. 249 da Constituição Federal;
- IX – receitas proveniente de Bens imóveis dominicais de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais, administrados pelo PREVIDE;
- X - créditos, tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de Belford Roxo, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação, quando transferidos ao FPS;
- XI - participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações, na forma da lei;
- XII - participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;
- XIII - operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;
- XIV - utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;
- XV - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;
- XVI - aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRIs, cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários – CDC-I;
- XVII - créditos de natureza previdenciária devidos ao PREVIDE;
- XVIII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º. Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§4º. - O regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após determinação técnica, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas.

§5º. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao PREVIDE alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

§6º. Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§7º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

§8º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder todos os atos que consagrem a integral obediência ao disposto no artigo 249 da Constituição Federal, objetivando a consecução das receitas de que trata esta Lei.

~~Art. 17. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 16 serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (alterado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~

~~Art.17. A alíquota da contribuição previdenciária de que se tratam os incisos I e II do art.16, será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.~~

~~§1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:~~

- ~~I – as diárias para viagens;~~
- ~~II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;~~
- ~~III – a indenização de transporte;~~
- ~~IV – o salário-família;~~
- ~~V – o auxílio-alimentação;~~
- ~~VI – o auxílio-creche;~~
- ~~VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;~~
- ~~VIII – a parcela percebida em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;~~
- ~~IX – o abono de permanência de que trata o art. 87, desta lei; e~~
- ~~X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. (alterado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~

~~§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:~~

~~I - até 1 (um) salário-mínimo, contribuição de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) com redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;~~

~~II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contribuição de 9% (nove por cento) com redução de cinco pontos percentuais;~~

~~III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), contribuição de 12% (doze por cento) com redução de dois pontos percentuais;~~

~~IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), contribuição de 14% (quatorze por cento) sem redução ou acréscimo;~~

~~V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contribuição de 14,5% (quatorze vírgula cinco por cento) com acréscimo de meio ponto percentual;~~

~~VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contribuição de 16,5% (dezesesseis vírgula cinco por cento) com acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;~~

~~VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), contribuição de 19% (dezenove por cento) com acréscimo de cinco pontos percentuais; e VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), contribuição de 22% (vinte e dois por cento) com acréscimo de oito pontos percentuais.~~

~~§2º. Para efeitos do plano de custeio, os segurados do PREVIDE serão subdivididos em 2 (dois) grupos:~~

~~Grupo 1, de responsabilidade financeira da Prefeitura Municipal~~

~~a) – Atuais segurados pensionistas, inativos e seus dependentes.~~

~~b) – Segurados ativos os quais completarão os requisitos necessários para requererem aposentadoria integral até 31 de dezembro de 2020~~

~~II – Grupo 2, de responsabilidade financeira do PREVIDE:~~

~~a) – Segurados ativos não referendados no grupo anterior, que completarão os requisitos necessários para a entrada em gozo de benefício de aposentadoria integral a partir de primeiro de Janeiro de 2021;~~

~~b) – Todos os segurados efetivos que ingressarem nos quadros do Município após a entrada em vigor desta Lei. (alterado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~

~~§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.~~

~~§3º. Outros benefícios devidos aos segurados, que não aposentadoria e pensão, serão custeados pelo PREVIDE. (alterado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~

~~§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.~~

~~§4º. A totalidade das Contribuições Previdenciárias referentes a parte patronal, previstas no inciso I do artigo 16, será destinada ao Grupo 1, e a totalidade das Contribuições Previdenciárias referentes aos segurados, previstas no Incisos II e III do artigo 16, será destinada ao Grupo 2. Outras receitas também serão destinadas ao Grupo 2. (alterado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§5º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§6º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§7º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos II e III do art. 16 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§8º. As contribuições do Município (Inciso I do art. 16), referentes ao Poder Legislativo serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§9º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 18. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 16 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor-teto do RGPS, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, comprovada perante junta médica oficial.

§2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o §1º.

§3º. O valor da contribuição calculado conforme o §2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§4º. Os valores mencionados no *caput* e §1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§5º. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 19. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial e os percentuais de contribuição previstos nos artigos 17 e 18 serão ajustados por Lei específica no mês seguinte a apresentação do plano atuarial, que será feito no mínimo uma vez ao ano.

Parágrafo Único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 20. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS.

§1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 16, serão de responsabilidade:

- I – do Município no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 21. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art. 16.

Parágrafo Único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 22 e 23.

Art. 22. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

§1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 23. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 24. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV

Da Contagem do tempo de contribuição e de serviço

Art. 25. É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 26. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 27. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 15 desta Lei para mais de um benefício.

Parágrafo Único. No caso de averbação de tempo de serviço como professor, é vedada a divisão de carga horária de um cargo para dois cargos de carga horária inferior.

Art. 28. A contagem recíproca somente será considerada para os servidores que tiverem mantido sua condição de contribuintes do PREVIDE, durante os sessenta meses imediatamente anteriores à protocolização do requerimento de aposentadoria.

§1º. Cumprida a carência de sessenta contribuições mensais, será averbado, para fins de concessão dos benefícios do regime de previdência instituído nesta Lei, o tempo de serviço prestado à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal direta, autárquica e fundacional e o comprovado por certidão passada pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§2º. O tempo de serviço após 15 de dezembro de 1998 somente será averbado se a certidão indicar o regime de previdência social para o qual foram feitas as contribuições.

Art. 29. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I – o tempo de serviço público considerado para efeito de aposentadoria, até 15 de dezembro de 1998, será computado como tempo de contribuição, excluídos os tempos fictícios;

II – não será considerado como tempo de contribuição o tempo de serviço fictício;

III – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais, mesmo quando as certidões correspondentes ao tempo de serviço público expressem essa vantagem;

IV – é vedada a contagem de tempo de serviço público e ou da atividade quando concomitantes;

V – Não será contado o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime de aposentadoria;

VI – o tempo de aposentadoria do segurado trabalhador rural, anterior à competência novembro de 1991, será computado mediante certidão passada pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Art. 30. A prova de tempo de contribuição será feita por meio de documento que certifique a contribuição e o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de serviço público, o tipo de vínculo, o cargo ou função exercido e a carga horária.

Parágrafo Único. A averbação de tempo de contribuição, comprovado mediante justificação judicial, somente produzirá efeitos perante o PREVIDE, quando for certificado pelo ente ao qual o serviço foi prestado e, quando referente ao Município, suas autarquias ou fundações, após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município de Belford Roxo.

TÍTULO II
Das Prestações em Geral
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Relativas às Prestações
Seção Única
Do pagamento dos benefícios

Art. 31. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas conforme calendário aprovado pela Diretoria Executiva do PREVIDE.

Art. 32. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo Único O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 33. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 34. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

TÍTULO III
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

CAPÍTULO I

Art. 35. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belford Roxo - PREVIDE, tem sede e foro na cidade de Belford Roxo.

Art. 36. O PREVIDE é o órgão responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência do Município de Belford Roxo, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 37. O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 38. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço da autarquia.

Art. 39. Compete ao PREVIDE contratar instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdenciários e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II
Dos Órgãos

Art. 40. A estrutura técnico-administrativa do PREVIDE compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria Executiva; e
- III - Conselho Fiscal.

§1º. Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do PREVIDE, simultaneamente, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§2º. Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§3º. Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

§4º. Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§5º. Perderá o mandato de Conselheiro ou Diretor, aquele que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias, consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§6º. Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referidos neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do antecessor.

§7º. Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse de seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§8º. Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVIDE negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do PREVIDE, em virtude de ato regular de gestão, respondendo civil e penalmente, por violação de lei.

§9º. O disposto no parágrafo anterior não altera os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVIDE.

§10. São vedadas relações comerciais entre o PREVIDE e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVIDE como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVIDE e suas patrocinadoras.

§11. As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicadas, através de Decreto do Executivo.

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 41. O Conselho de Administração, é o órgão de deliberação e orientação superior do PREVIDE, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 42. O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I – 2 (dois) Conselheiros designados pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 1 (um) Conselheiro indicado pela Câmara Municipal, escolhido dentre os servidores efetivos ativos do Legislativo;

III – 1 (um) Conselheiro eleito entre seus pares escolhido em Assembléia Geral convocada para este fim, como representante dos servidores ativos;

IV – 1 (um) Conselheiro eleito entre seus pares escolhido em Assembléia Geral convocada para este fim, como representante dos servidores inativos e pensionistas;

V – o Diretor-Presidente do PREVIDE, na qualidade de membro nato, sendo seu suplente um dos membros da Diretoria Executiva, por ele indicado.

§1º. Todos os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§2º. O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Prefeito Municipal.

§3º. O Presidente do Conselho de Administração, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§4º. Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§5º. No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§6º. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do segurado ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§7º. O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§8º. O quorum mínimo para instalação do Conselho será de 4(quatro) membros.

§9º. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 4 (quatro) votos favoráveis.

§10º. Os membros efetivos do Conselho de Administração farão jus a um jeton de 1/2 (meio) salário mínimo por reunião, limitado a 2 (dois) reuniões por mês.

Subseção I Da Competência do Conselho de Administração

Art. 43. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I – deliberar sobre:

- a) orçamento – programa, e suas alterações;
- b) prestação de contas da Diretoria-Executiva, do Balanço Geral do exercício e respectivos balancetes e relatórios mensais;
- c) a estrutura organizacional, quadro de pessoal aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente;
- d) edificação em terreno de propriedade do PREVIDE;
- e) aceitação de doações, com ou sem encargos;
- f) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial, a serem encaminhados pela Diretoria-Executiva, e;
- g) planos e programas anuais e plurianuais.

II – apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria-Executiva;

III – aprovar o seu Regimento interno;

IV – aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do PREVIDE;

V - Apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa.

VI – conceder autorização à Diretoria executiva do PREVIDE, para contratar pessoal por prazo determinado, não superior a 02 (dois) anos, observada a legislação trabalhista e o limite orçamentário.

Subseção II Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 44. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual;

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do PREVIDE, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PREVIDE;

VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II Da Diretoria Executiva

Art. 45. A Diretoria Executiva, é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belford Roxo – PREVIDE.

Art. 46. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, um Diretor de Previdência e Atuária e um Diretor Administrativo-Financeiro, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§1º. Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo observará o seguinte:

I – O Diretor-Presidente perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Secretário Municipal, e,

II – Os demais Diretores perceberão remuneração correspondente ao valor do Cargo de Subsecretário Municipal.

§2º. O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§3º. O Diretor de Previdência e Atuarial e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§4º. Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

§5º. A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o *quorum* mínimo para a realização da reunião.

§ 6º. A Diretoria-Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVIDE, utilizar-se de entidade externa, escolhida através de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

§7º. Aplica-se aos componentes da estrutura técnico-administrativa operacional do PREVIDE, o disposto no parágrafo anterior, até o limite nele estabelecido, após aprovação do Conselho de Administração.

Art. 47. A estrutura diretiva do PREVIDE será composta dos cargos de Diretor-Presidente, Diretor de Previdência e Atuarial e Diretor Administrativo-Financeiro e são de livre nomeação do Chefe do Executivo.

§1º. As atribuições dos membros que compõem as estruturas Direcionais, Técnico-Administrativas e Operacional do PREVIDE, constarão do seu Regulamento Interno.

§2º. As atribuições e competências bem como o Plano de Cargos e Carreiras do PREVIDE serão regulamentadas através do seu Regimento Interno.

§3º. O preenchimento dos cargos constantes do quadro de servidores efetivos dar-se-á através de concurso público.

§4º. O Presidente do PREVIDE, após decisão da Diretoria Executiva, poderá requisitar servidores efetivos dos Quadros dos Poderes Executivo e Legislativo para prestações de serviços no PREVIDE.

Subseção Única Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 48. Compete à Diretoria Executiva:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Município;
- II - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREVIDE;
- III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREVIDE, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IV - submeter as contas anuais do PREVIDE para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados do regime de previdência de que trata esta Lei;
- VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PREVIDE;
- VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Seção III Das Competências

Art. 49. Ao Diretor-Presidente compete:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuarial e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;
- IV - representar o PREVIDE em suas relações com terceiros;
- V - elaborar o orçamento anual e plurianual do PREVIDE;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII - autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do PREVIDE, observado o disposto no art. 61 desta Lei;

IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PREVIDE.

Art. 50. Ao Diretor de Previdência e Atuaria compete:

I - emitir parecer sobre os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

III - administrar e controlar as ações administrativas do PREVIDE;

IV - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

V - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VI - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

VII - aprovar os cálculos atuarias;

VIII - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro.

Art. 51. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos, em conjunto com o Diretor de Previdência e Atuaria;

IV - acompanhar o fluxo de caixa do PREVIDE, zelando pela sua solvabilidade;

V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;

VIII - administrar os bens pertencentes ao PREVIDE;

IX - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;

X - substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Art. 52. Toda a movimentação financeira do PREVIDE será exercida em conjunto pelos Diretor-Presidente e Diretor Administrativo-Financeiro.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 53. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belford Roxo – PREVIDE, cabe zelar pela sua gestão econômico-financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 54. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, com prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, com a renovação de 1/3 (um terço) ao final de cada período de mandato sendo:

I – 1 (um) Conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 1 (um) Conselheiro indicado pela Câmara Municipal, escolhido dentre os servidores efetivos ativos e inativos, do Legislativo, e;

III – 1(um) Conselheiro indicado pelos servidores ativos, escolhido, dentre os servidores efetivos ativos e inativos, em Assembléia Geral convocada para este fim.

§1º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos, fazendo jus a um jeton correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo por reunião.

§2º. Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§3º. O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§4º. Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§5º. O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Prefeito Municipal.

§6º. Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§7º. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§8º. O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 2 (dois) membros.

Seção V Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 55. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II - analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- III - analisar o balancete e outras documentações financeiras;
- IV - denunciar ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras, e;
- V - manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria-Executiva ou pelo Conselho de Administração;
- VI - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos.

Parágrafo Único Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

TÍTULO IV Registro Controle e Escrituração

CAPÍTULO ÚNICO Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 56. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 57. O PREVIDE encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nesta Lei; e
- III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 58. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

TÍTULO V CAPÍTULO I Do Plano de Benefícios

Art. 59. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- ~~e) auxílio doença; (Revogado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~
- ~~f) salário maternidade; e (Revogado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~
- ~~g) salário família. (Revogado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 60. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. (Alterado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)

Art. 60 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade.

§1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 88.

§2º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 50% do valor calculado na forma estabelecida no art. 88.

§3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, hepatite crônica, doença renal crônica, espondiloartrose anquilisante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), esclerose múltipla, contaminação por radiação *com base em conclusão da medicina especializada*; e *hepatopatia* e outras que forme indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

§7º. A lista de moléstias constante do §6º poderá ser atualizada segundo indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde ou da Previdência Social.

§8º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§9º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

~~§10. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno. (Alterado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~

§10. Detectada o exercício de atividade laborativa pelo aposentado será a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data da comprovação do retorno e imediatamente suspenso o pagamento dos proventos.

§11. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§12. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data de publicação do seu ato de aproveitamento.

§13. A aposentadoria por invalidez poderá ser transformada em aposentadoria por idade, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado.

Art. 60-A. O servidor poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§1º - Fica vedada a concessão de aposentadoria decorrente de incapacidade física ou mental, sem a demonstração que o servidor não possui condições de readaptação.

§2º - Ao servidor que tenha sido diagnosticado com doença incurável, prevista no §6º do artigo 60, poderá ser concedida aposentadoria por invalidez, sem a comprovação da impossibilidade de readaptação, em face da natureza da doença. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 61. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 88, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 62. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 88, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

§2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§3º. Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 63. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 88, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

~~Seção V Do Auxílio-Doença~~

~~Art. 64. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração. (Revogado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~

~~§1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.~~

~~§2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.~~

~~§3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.~~

~~§4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.~~

~~Art. 65. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.~~

~~Seção VI Do Salário-Maternidade~~

~~Art. 66. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. (Revogado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~

~~§1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.~~

~~§2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.~~

~~§3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.~~

~~§4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.~~

~~Art. 67. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:~~

- ~~I - 45 (quarenta e cinco) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;~~
- ~~II - 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e~~
- ~~III - 15 (quinze) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.~~

~~Seção VII Do Salário-Família~~

~~Art. 68. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, até quatorze anos ou inválidos. (Revogado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~

~~§1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.~~

~~§2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.~~

~~§3º. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família~~

~~Art. 69. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos).~~

~~Parágrafo Único - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.~~

~~Art. 70. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário família. (Revogado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~

~~Art. 71. O pagamento do salário família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. (Revogado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~

~~Art. 72. O salário família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito. (Revogado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~

Seção VIII Da Pensão por Morte

Art. 73. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º. Verificada a ocorrência de dolo ou má-fé no desaparecimento do segurado, os valores pagos deverão ser devolvidos ao PREVIDE corrigidos pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou outro que o venha substituir.

Art. 74. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 75. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§3º. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 76. O beneficiário da pensão provisória de que trata o §1º do art. 73 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 77. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras de prescrição e decadência previstas nesta lei.

Art. 78. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 79. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

~~Art. 80. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo. (Revogado pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)~~

~~§1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.~~

~~§2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.~~

~~§3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.~~

~~§4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.~~

~~§5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:~~

~~I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e~~

~~II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.~~

~~§6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.~~

~~§7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.~~

~~§8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.~~

CAPÍTULO II Do Abono Anual

Art. 81. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo Único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO III Das Regras de Transição

Art. 82. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 88 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade, estabelecido pelo §1º do art. 62, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda

contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º.

§3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 89.

Art. 83. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 62, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 82, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 62, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 84. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 62 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 82 e 83 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 62, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 86, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 85. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 86. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 85, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IV Do Abono de Permanência

Art. 87. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 62 e 82 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 61.

§1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 85, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e §1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO V

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 88. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 60, 61, 62, 63 e 82 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§6º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º e §7º, se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§7º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 90.

§8º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§9º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 62, não se aplicando a redução de que trata o §1º do mesmo artigo.

§10. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §8º.

§11. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 89. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 60, 61, 62, 63, 73 e 82 serão reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 90. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 87.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 88, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 91. Ressalvado o disposto nos art. 60 e 61, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 92. A vedação prevista no §10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

Art. 93. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

§1º. É vedada à percepção simultânea de proventos de aposentadorias decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão.

§2º. Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta dias), o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§3º. A soma do benefício decorrente da legítima acumulação de cargos não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 94. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 95. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 96. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único. Os débitos oriundos de decisões judiciais em face do PREVIDE serão processados e pagos pelo Município, diretamente pelo Tesouro Municipal, independente do valor, obedecida a legislação aplicável às Requisições de Pequeno Valor-RPV e aos Precatórios. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 253 de 19 de dezembro de 2019.)

Art. 97. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2(dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 98. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º. O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 99. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 16;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - outras autorizadas pelos beneficiários.

Art. 100. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 68 e 87, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 101. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 62, 63, 82, 83 e 84 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 102. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e/ou jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais e Finais

Art. 103. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 104. As dívidas dos patrocinadores do sistema previdenciário dos servidores estatutários de Belford Roxo - RJ em face ao PREVIDE poderão ser objeto de acordos para parcelamento, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Quitação, a ser celebrado entre as partes, obedecido as seguintes condições básicas:

I – definição da parcela mínima equivalente a percentual da Folha de Remuneração dos servidores efetivos ativos, proventos e pensões de inativos e dependentes.

II – atualização do montante e das parcelas pelo Indexador e prazo aplicados nos cálculos atuariais;

III – aplicação da taxa de juros de mora equivalentes à praticada nos cálculos atuariais;

IV – estabelecimento máximo de 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais;

V – previsão de pagamentos efetuados diretamente dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Município de Belford Roxo - RJ.

Art. 105. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal. §2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial os artigos: 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 231 e 241 da Lei Complementar nº 14 de 31 de outubro de 1997.

Belford Roxo 27 de dezembro de 2006.

Maria Lucia Netto dos Santos
Prefeita Municipal